



PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000

**A C Ó R D ã O**  
**SBDI-2**  
**EMP/rl/ds**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PLENA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.** Esta Corte já consagrou o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita excepcionalmente podem ser aplicados às pessoas jurídicas, por exegese do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, tem-se por necessário, em tais casos, a comprovação, de forma consistente, da incapacidade econômica da parte para responder pelas despesas processuais, fato que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.  
**Recurso ordinário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-760-57.2011.5.03.0000**, em que é Recorrente **ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.** e Recorrido **MARTHA TEREZINHA PESSANHA GORETTI.**

O Eg. TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1.233/1.241 do sequencial n° 1, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

A Autora interpôs recurso ordinário (fls. 1245/1252 do sequencial n° 1).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 1257 do sequencial n° 1.

Contrarrazões às fls. 1259/1262 do sequencial n° 1. Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.



**PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000**

Autos redistribuídos a este Relator em data de 05/06/2014, nos termos do artigo 261 do RITST (sequencial n° 6).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Tempestivo o presente recurso ordinário (acórdão publicado em 9.12.2011, apelo interposto em 18.01.2012 e suspensão de prazos comprovada - fls. 1.242, 1.245 e 1.253/1.254, respectivamente, do Sequencial 01) e regular a representação processual (fl. 19 do Sequencial 01).

Passo à análise do preparo recursal.

A Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Autora, mediante as decisões de fls. 1.110/1.111 e fl. 1117 do sequencial n° 1. Eis os fundamentos adotados:

Inicialmente, indefiro a Justiça Gratuita à autora, pois, na Justiça do Trabalho, a benesse é exclusiva do empregado. Este entendimento também não acarreta violação a dispositivo legal, mas, ao contrário, se harmoniza com os termos da Lei 5.584/70.

No que se refere ao pedido da justiça gratuita, a título de esclarecimentos, cumpre salientar que a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, de que o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deve ser analisada em conjunto com a legislação regulamentadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta Justiça do Trabalho.

Neste contexto, o TST vem admitindo as benesses da justiça gratuita ao empregador pessoa física que declare a pobreza na acepção jurídica, contudo limitada às custas processuais e honorários periciais. Todavia, esta não é a hipótese dos presentes autos, razão pela qual mantém-se o indeferimento de f. 971v/972.



**PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000**

No julgamento da ação rescisória, o Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, condenando Autora no recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 218,62, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.931,28 (fl. 1.241 do Sequencial 1).

Nas razões do recurso ordinário, a Autora aduz que o benefício da justiça gratuita pode ser estendido às pessoas jurídicas, não havendo qualquer elemento que infirme a declaração de miserabilidade e os documentos anexados com a presente ação rescisória.

Pois bem.

A Lei 1060/50 e a Constituição Federal não especificam se o benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas. Entretanto, pela exegese do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, que dispõe que o Estado prestará assistência àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, deve se subsumir alçado o benefício também ao ente jurídico.

Esta Corte, por sua vez, já se posiciona há tempo no sentido de entender excepcionalmente aplicável às pessoas jurídicas a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em tais casos, porém, entende-se necessária a apresentação de prova real da incapacidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais.

É certo que, de acordo com o artigo 4º da Lei n° 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita ou da assistência judiciária à pessoa física, basta apenas a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Entretanto, diferentemente do que ocorre nos processos em que a pessoa física requer o benefício da justiça gratuita, o entendimento pacífico é que, para a pessoa jurídica, além da afirmação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve haver comprovação concludente dessa incapacidade.

É o que se observa dos seguintes precedentes desta SBDI-2:

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA  
GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA.**



**PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000**

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PLENA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. Esta Corte já consagrou o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita excepcionalmente podem ser aplicados às pessoas jurídicas, por exegese do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, tem-se por necessário, em tais casos, a comprovação, de forma consistente, da incapacidade econômica da parte para responder pelas despesas processuais. Caberia à recorrente, pessoa jurídica, efetivamente demonstrar, de forma concludente, que não possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido. (TST-RO-94300-25.2007.5.09.0909, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 07/02/2014);

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O Tribunal a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora da ação rescisória, condenando-a ao pagamento das custas processuais a serem recolhidas no prazo de cinco dias. A insurgência recursal está fundamentada na premissa de que a concessão da justiça gratuita já está pacificada nesta Corte, que tem entendido pela concessão do benefício à pessoa jurídica em situação financeira difícil. A jurisprudência que se firmou no âmbito deste c. Tribunal é no sentido de que os benefícios da justiça gratuita alcançam as Pessoas Jurídicas, porém, é imprescindível a prova cabal da dificuldade financeira, circunstância não demonstrada nos autos. Não sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, o recurso reputa-se deserto, já que não foram recolhidas as custas processuais arbitradas pelo e. TRT. Recurso ordinário não conhecido. (TST-RO-3470-19.2010.5.09.0000, Rel. Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 22/11/2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ESPÓLIO DO EMPREGADOR. O recurso ordinário efetivamente não merecia seguimento, uma vez que não atendia ao pressuposto extrínseco alusivo preparo. A simples condição de espólio, não o



**PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000**

exime do pagamento das custas processuais. O entendimento predominante neste Tribunal é o de que, em se tratando de pessoa jurídica, a ela não se aplica o benefício da Justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, porquanto, no âmbito desta Justiça Especializada a assistência judiciária também é regida pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Não obstante isso, excepcionalmente, pode-se deferir tal benefício à pessoa jurídica na hipótese da existência de prova inequívoca da impossibilidade do recolhimento das custas processuais. No caso dos autos, o espólio pode ser equiparado à pessoa jurídica, porquanto visa com a presente medida resguardar bens do empregador. Por outro lado, no recurso ordinário, trouxe em favor do seu pleito apenas o argumento de que está impossibilitado de arcar com o pagamento das custas processuais porque todos os seus bens encontram-se penhorados para garantia de demandas judiciais. Porém, não produziu prova alguma dessa alegação. Nesse contexto, não há como ser deferido o benefício pleiteado e, conseqüentemente, afastar a deserção reconhecida, porque o seguimento do recurso ordinário está condicionado à comprovação do recolhimento das custas processuais, providência não tomada pelo recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRO-119-02.2012.5.15.0000, Rel. Ministro Cláudio Brandão, DEJT 11/10/2013) e

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** A pessoa jurídica deve fazer prova robusta de que não tem condições para o acesso ao judiciário, com o fito de se beneficiar da justiça gratuita. Ao compulsar os autos, em momento algum extrai-se que a aqui impetrante, lá indicada como empregadora-recorrente, fez prova cabal de sua incapacidade econômica para arcar com o depósito recursal e as custas processuais, o que afasta a prosperabilidade do desiderato recursal. Não demonstrado que a impetrante do mandado de segurança estaria isenta do recolhimento das custas processuais, deve ser mantida a decisão que considerara deserto o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido. (AIRO - 475-94.2012.5.15.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/02/2013, Subseção II Especializada em



**PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000**

Dissídios Individuais, Data de Publicação:  
22/02/2013).

No caso em exame, a Recorrente, no momento em que ajuizada a presente ação rescisória, postulou o benefício da justiça gratuita, colacionando tão somente um balancete fornecido por escritório de contabilidade de sua confiança, o que não é satisfatório à demonstração cabal de insuficiência econômica para responder pelas despesas processuais.

A Recorrente não colacionou nenhuma prova suficiente para provar a sua alegação de miserabilidade jurídica, mormente quando se verifica que foi condenada apenas ao recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 218,62 (duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), valor notoriamente inferior àquele recolhido a título de depósito prévio, efetuada, ressalte-se, espontaneamente, quando do ajuizamento da presente rescisória e constante de fl. 44, no importe de R\$ 2.187,00 (dois mil, cento e oitenta e sete reais), fato a revelar sua plena capacidade de arcar com as despesas deste processo, em contraposição à mera alegação de insuficiência financeira.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Subseção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N° 422 DO TST. INCIDÊNCIA.** O TRT denegou seguimento ao recurso ordinário por deserção. Não obstante, verifica-se que o apelo ordinário também não alcançaria conhecimento porque desfundamentado, haja vista que a Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n° 422 do TST. Assim, por fundamento diverso, mantém-se o despacho do TRT que denegou seguimento ao recurso ordinário. Ressalte-se que os óbices da deserção e da ausência de fundamentação, prevista na Súmula n° 422 do TST, por tratarem de pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal autônomos entre si, não estão relacionados de forma sucessiva, ou seja, não é necessário primeiro analisar a deserção para, superada, prosseguir no exame da ausência de fundamentação e vice-versa, pois o não provimento do agravo de



PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000

instrumento decorre necessariamente da ausência de qualquer um dos pressupostos de admissibilidade do apelo trancado, os quais, se todos extrínsecos, não se relacionam de forma sucessiva. Destaque-se que deserção e assistência judiciária gratuita, embora possam se relacionar eventualmente, são institutos ontologicamente autônomos. Assim, ainda que configurada a deserção que leva à denegação de seguimento ao recurso, se a assistência judiciária gratuita for requerida no agravo de instrumento, uma vez concedida, o agravante ficará isento do pagamento das custas processuais, mas não terá o decreto da deserção afastado, ou seja, seu apelo continuará trancado. No caso em exame, não houve pedido de assistência judiciária gratuita no agravo de instrumento e, não sendo possível examinar o mérito do recurso ordinário trancado, impossível conceder a assistência judiciária gratuita, matéria que possui debate autônomo em relação à deserção. **Ademais, a Recorrente recolheu o depósito prévio no importe de R\$2.000,00, mas não efetuou o pagamento das custas processuais no valor de R\$200,00, elementos que foram considerados pelo TRT para rechaçar o pedido de justiça gratuita e que está em consonância com a jurisprudência da SBDI-2 do TST.** Agravo de instrumento não provido.

(AIRO-7771-94.2011.5.01.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 31/03/2015) (destaquei);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Na petição inicial da ação rescisória, o autor apenas condicionou o pedido de isenção do recolhimento do depósito prévio à utilização do valor arbitrado à causa pela Corte Regional, quando do provimento do recurso ordinário patronal na ação matriz, como base de cálculo. Após a primeira intimação para emendar a petição inicial, o autor, de forma espontânea, efetuou o recolhimento do depósito prévio, de forma espontânea, no importe de R\$ 3.947,65 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), utilizando como base de cálculo o valor dado à causa na exordial da reclamação trabalhista. Considerando os fatos descritos, forçoso concluir pelo afastamento da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza formulada apenas no momento em que determinada a segunda emenda à petição inicial, mormente quando se



**PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000**

verifica que o recorrente foi condenado apenas ao recolhimento de custas processuais no importe de R\$ 394,76 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), valor notoriamente inferior àquele recolhido a título de depósito prévio, efetuado, ressalte-se, espontaneamente, quando da apresentação da primeira emenda à petição inicial, no importe de 3.947,65 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), fato a revelar sua plena capacidade de arcar com as custas processuais necessárias ao conhecimento do recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado na Corte Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRO-12478-71.2012.5.01.0000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 22/08/2014).

Não se está a defender que a declaração e os balancetes fornecidos por escritório de contabilidade, anexados com a petição inicial, são fraudulentos, mas concluir que os referidos documentos não são suficientes para demonstrar a incapacidade financeira da pessoa jurídica, especialmente quando confrontados com o fato de a Autora ter efetuado, de forma espontânea, no momento em que ajuizada a ação rescisória, o depósito prévio no importe de R\$ 2.187,00 (dois mil, cento e oitenta e sete reais) (fl. 44 do sequencial n° 1), e não ter recolhido a importância de R\$ 218,62 (duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), a título de custas processuais quando interposto o recurso ordinário ora em análise.

Assim, correta a conclusão do Tribunal Regional da 3ª Região pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso ordinário, por deserto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso ordinário, vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann.

Brasília, 23 de junho de 2015.



PROCESSO N° TST-RO-760-57.2011.5.03.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F392DCFLF96DFI.